



**CONTROLE PROCESSUAL**

**DOCUMENTO SIAM Nº  
1161144/2016**

Indexado ao Processo n.º 102/2002/006/2015	
Auto de infração n.º 10320/2015	Data: 02/09/2015 às 15h00min
Auto de fiscalização n.º 113/2015	Data: 02/09/2015 às 14h00min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08 – código 105 – “Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: Prevent Thierry do Brasil Ltda	
Empreendimento: Prevent Thierry do Brasil Ltda	
CNPJ: 04.468.634/0001-24	Município: Cambuí

**1-ADMISSIBILIDADE:**

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 10.320/2015 com protocolo datado de 30/03/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 02/03/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

**2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:**

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.



Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.



Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas

### **3- RELATÓRIO:**

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 15.710,75 (quinze mil setecentos e dez reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 16/02/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

<u>Código</u>	<u>105</u>
<u>Especificação das Infrações</u>	<u>Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u>
<u>Classificação</u>	<u>Grave</u>

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual 0112294/2016, pela improcedência total teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 10320/2016 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Pois bem, em análise ao recurso apresentado, pode-se verificar que o Recorrente, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas reproduziu *ipsis literis* o texto apresentado na defesa, ora na forma de recurso, a fim de que haja devida apreciação pela instância superior. Desta forma, articulou as mesmas razões anteriormente apresentadas, que em síntese são:



- Que houve cerceamento da defesa e desrespeito do devido processo legal por, supostamente, não haver descrição suficiente no auto de infração.
- Que há aplicabilidade da prescrição por haver decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a autuação, com base no Código Tributário Nacional.
- Que entregou os relatórios de tratamento de efluentes, embora fora do prazo, comprovando o cumprimento da legislação ambiental.
- Que o empreendimento teve redução drástica na produção e que a penalidade aplicada é desproporcional tendo em vista que, após, houve completa paralização das atividades.
- Que sempre esteve quite com as obrigações ambientais, portanto, desarrazoada a aplicação da penalidade.

Por fim, requereu: a) que seja acolhida a presente defesa e cancelado o presente auto de infração por incorrer em cerceamento de defesa b) que seja, em segunda hipótese reconhecida a prescrição c) no mérito, que seja reconhecido o não cometimento de ilegalidade d) subsidiariamente, que seja a multa reduzida pela metade e) alternativamente, requer seja deferido parcelamento em 60 (sessenta) vezes o valor da multa pecuniária.

É o relatório.

#### **4. ANÁLISE DO RECURSO:**

##### **4.1 Do Alegado Cerceamento da Defesa**



Alega o Recorrente que o auto de infração em tela consta apenas descrição das supostas faltas cometidas, fatos estes insuficientes para apresentação de sua defesa.

Conforme bem fundamentado no Controle Processual nº 0112294/2016 o histórico da ocorrência descrito no auto de infração está redigido de forma a não suscitar nenhuma dúvida quanto à infração e os elementos probantes da acusação estão anexados nos autos do processo administrativo nº 00102/2002/002/2009. Sendo o empreendimento devidamente notificado em 11/09/2015, conforme demonstra AR juntado aos autos.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 dispõe quanto à lavratura de auto de infração:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.



Todos os critérios determinados no Decreto foram observados, e ainda, o auto de fiscalização nº 113/2015, que acompanha o auto de infração, descreveu de forma clara e concisa todos fatos observados quando da análise do processo administrativo de Revalidação da Licença de Operação do empreendimento.

Desta forma, razão não assiste ao Recorrente.

#### **4.2 Da Alegada Prescrição**

O Recorrente alega que a presente autuação mostra-se prescrita, tendo como fundamento o artigo 174 do Código Tributário Nacional, cuja cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos.

Conforme bem articulado no julgamento que subsidiou a decisão da defesa do auto de infração, verifica-se que razão não assiste ao Recorrente, senão vejamos:

O atuado fundamenta a alegação de prescrição utilizando o art. 174 do Código Tributário Nacional, que determina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Ressalta-se, porém, que as infrações ambientais que tenham sua confirmação em regular processo administrativo geram posterior constituição de crédito estadual não tributário. Portanto, os créditos não tributários são os decorrentes de uma relação jurídica que não tem fundo tributário. Logo, não aplicável o Código Tributário Nacional Brasileiro.

Ademais, relata o atuado que dispõe o fisco prazo quinquenal para ingressar com a ação executiva de cobrança. Não se atenta o atuado, para o fato de que mesmo sendo crédito não tributário o valor pecuniário referente à multa aplicada no auto de infração nº 10.320/2015, ainda não foi constituído, exatamente, porque ainda percorre o devido processo legal para sua posterior constituição ou não.



Quanto ao instituto da decadência, previsto na Lei nº 21.735/2015 temos que todas as condutas praticadas pelo Recorrente que ensejaram a lavratura do auto de infração foram posteriores a abril de 2011.

Assim, não há que se falar em decadência, nem tampouco em prescrição do auto de Infração nº 10.320/2015.

#### **4.3 Da Entrega dos Relatórios**

O Recorrente alega que entregou os relatórios de ensaio em cumprimento às condicionantes impostas, mas confessa que a entrega se deu fora do prazo estipulado. O código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 descreve que:

Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, **ou cumpri-las fora do prazo fixado**, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Assim, resta comprovado a intempestividade da entrega dos relatórios e consequente autuação do empreendimento.

#### **4.4 Do Encerramento das Atividades**

Alega o Recorrente que a empresa teve suas atividades empresariais drasticamente reduzidas. Alega, ainda, a ilegitimidade e desproporcionalidade da multa, por não levar em consideração a extrema diminuição ou a completa paralização da atividade.

O fato de o empreendimento encontrar-se em situação econômica desfavorável não tem o condão de permitir que as obrigações determinadas pelo órgão ambiental sejam descumpridas, sendo certo que o poder econômico não se sobrepõe ao ambiental.



Ademais, o empreendimento, reiteradamente, descumpriu as determinações impostas pelo órgão ambiental.

Quanto ao princípio da proporcionalidade elencado pelo Recorrente, tem-se que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Verificou-se, inclusive, que o valor da multa está adequado ao porte do empreendimento (médio) de acordo com o que determina a Deliberação Normativa n.º 74/2004, bem como, com a classificação da penalidade (grave), conforme artigo 83, códigos 105 do Decreto Estadual n.º 44.844/08.

#### **4.5 Da Suspensão da Exigibilidade da Multa**

Estabelece o art. 49, §2º do Decreto Estadual n.º 44.844/2008:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.





§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

**§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.**

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.

A legislação estabelece como condição para suspensão da exigibilidade da multa e redução em até 50%, a celebração de Termo de Ajustamento de conduta e ainda o cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo empreendedor.

O certo é que não há dano a ser reparado e nem previsão legal para suspensão da exigibilidade da multa e redução de até 50% sem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Ressalta-se que o prazo para assinatura do TAC é o mesmo previsto para o recolhimento da multa e não em sede recursal. Não obstante, caso seja a vontade do recorrente, deverá formular o pedido em momento oportuno, o qual será analisado pelo Superintendente que, através de ato discricionário, decidirá pela assinatura ou não do mesmo.

#### **4.6 Do Pedido de Parcelamento**



Quanto ao pedido de parcelamento em 60 parcelas, nos termos do artigo 50 do Decreto Estadual nº 44.844/08, esclarecemos que o mesmo foi parcialmente revogado pelo Decreto Estadual nº 46.668/2014, o qual passou a regular completamente a matéria.

Assim, caso queira fazer jus ao parcelamento do débito remanescente, deverá o recorrente, preencher os requisitos enunciados no supracitado Decreto, entre eles, a desistência de eventuais recursos interpostos administrativamente. Portanto, indefiro o pedido de parcelamento do crédito não tributário. Ressalto que o presente indeferimento não obsta eventual novo pedido de parcelamento, satisfeitas as condições exigidas pelo Decreto.

#### **4.7 Da Circunstância Atenuante prevista no art.68, I, 'c' do Decreto Estadual 44.844/2008:**

Apesar de não solicitado pelo Recorrente, verifica-se a possibilidade de incidência da atenuante previstas na alínea 'c' do artigo 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/08 vejamos:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*(...)*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Foi o empreendimento multado por descumprir condicionante ou apresenta-las fora do prazo, **se não constatada degradação ambiental** .

Assim, há que se constatar que não houve gravidade nem consequências para a saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos. Dessa forma, cabível a incidência da atenuante



prevista no artigo 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº 44.844/08 e consequente redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

**5- CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, com incidência de circunstância atenuante no importe de 30% (trinta por cento).

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 06 de outubro de 2016.

<b>Analista Ambiental de Formação Jurídica</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	Original assinado